



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15209.720025/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MARIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos a título de alugueis, constatados por meio da DIMOB, caso o contribuinte não consiga demonstrar, com documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de alugueis, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 22 a 25.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alega que o imóvel pertence ao filho Rivadavia Teixeira Filho, e que por isso os valores lançados devem ser transferidos para o mesmo; que já teria declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) o valor de R\$ 31.425,42, portanto a diferença a ser tributada é de R\$ 31.140,65.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que não restaram comprovadas as alegações da contribuinte.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/2/2019 (e-fls. 61) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 15/3/2019 (e-fls. 68 a 73), no qual relata que parte do valor apontado como omitido (R\$ 8.209,80) estaria declarado e mesmo assim o imposto suplementar foi calculado também sobre essa parte; que os imóveis geradores da renda não pertenceriam à recorrente, mas a seu filho, que os teria declarado em sua própria DAA, e por isso o lançamento seria nulo, fato que alega como preliminar; que a imobiliária já teria retificado a DIMOB para acertar as informações; que o imposto de renda é pessoal, logo a recorrente não seria a contribuinte, pois não é titular da renda a ela atribuída.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Conforme Descrição dos Fatos constante da notificação de lançamento (e-fls. 23), a recorrente omitiu rendimentos recebidos de pessoa física no valor líquido de R\$ 64.909,80, rendimentos estes informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob). Complementa a descrição dos fatos informando que:

Estão sujeitos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme Dimob apresentada por JVR IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ 16.838.797/0001-30 (R\$56.700,00), e documentos apresentados pela contribuinte referentes a OLIVEIRA IMOVEIS LTDA, CNPJ 20.804.829/0001-54 (R\$8.209,80).

Em relação aos rendimentos recebidos de OLIVEIRA IMOVEIS LTDA, CNPJ 20.804.829/0001-54 (R\$ 8.209,80), a contribuinte alega que tais valores já estariam declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), e que por isso já haviam sido oferecidos à tributação.

Compulsando os autos, noto que às e-fls. 108 a contribuinte junta cópia de sua DAA do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, na qual de fato consta no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR o valor de R\$ 8.209,80, recebidos da fonte pagadora OLIVEIRA IMOVEIS LTDA, CNPJ 20.804.829/0001-54.

Entretanto, às e-fls. 31 também consta cópia da DAA da recorrente do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, na qual NÃO consta, no mesmo quadro (rendimento tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular), tal informação, constando nesse quadro como único rendimento aquele pago pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no valor de 26.350,00.

Em relação à cópia constante das e-fls. 108, anexada pela recorrente, consta no rodapé do documento que se trata de “cópia simples – não identificado”.

Entretanto no documento de e-fls. 31 consta no rodapé que se trata de cópia autenticada administrativamente e ainda a informação de que “Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos.”, razão pela qual me convenço que a cópia da DAA apresentada pela recorrente não se refere à DAA transmitida à Receita Federal do Brasil, de forma que as informações de fato transmitidas são aquelas constantes das e-fls. 31 a 35, dentre as quais não está o valor de R\$ 8.209,80, valor este que de fato foi omitido pela recorrente.

Quanto aos valores declarados na DIMOB de JVR IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ 16.838.797/0001-30 (R\$56.700,00), não tenho reparos a fazer na decisão de primeira instância, que adoto como fundamentos de minha decisão (e-fls. 50):

Constata-se que o contrato de locação para uso comercial de fls. 6 a 10, traz como objeto da locação o imóvel localizado:

☐☐☐ *Cláusula 1ª - OBJETO – AV. MINAS GERAIS, Nº 830 – BAIRRO CAÇULA – IPATINGA -MG*

☐☐☐ *Cláusula 7ª - SITUAÇÃO DO IMÓVEL – AV MINAS GERAIS, Nº 830 BAIRRO CANAÃ - IPATINGA*

Na escritura de compra e venda, o imóvel objeto da transação está com endereço “LOTE DE TERRENO Nº 15 (QUINZE), integrante da QUADRA Nº 14 (QUATORZE), situado na Avenida Juscelino Kubitschek, no BAIRRO JARDIM PANORAMA, no município de IPATINGA – MG.

Frise-se que a recorrente junta nesta esfera recursal outra escritura de compra e venda, na qual também consta que o imóvel objeto da transação tem endereço no “LOTE DE TERRENO Nº 55 (CINQUENTA E CINCO), integrante da QUADRA Nº 173 (CENTO E SETENTA E TRÊS), situado No Bairro Iguaçu, nesta cidade de IPATINGA – MG.”, ou seja, não se trata do mesmo endereço dos contratos de aluguel apresentados.

Ademais, nos contratos resta explícito que a locadora do imóvel é a recorrente. Conforme art. 45 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), “**Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.**”. Dessa forma, em relação aos alugueis, o contribuinte do imposto sobre a renda é o proprietário do imóvel, se ele for o titular da disponibilidade econômica ou jurídica no momento da ocorrência do fato gerador. Se esse proprietário resolve ceder os direitos sobre os frutos do imóvel, para que se atribua ao cessionário a qualidade de contribuinte, esta cessão deve ocorrer antes da ocorrência do fato gerador **e deve ser comprovada**, caso em que o cessionário passa a ser o contribuinte. Se a cessão não é comprovada, considera-se não existente e eventual entrega dos rendimentos de alugueis ao filho constitui-se ato de liberalidade da contribuinte, ato este que não altera o sujeito passivo do tributo, pois quem detém a disponibilidade jurídica sobre os alugueis é o contribuinte. Se os recursos forma de fato transferidos para a filho, constitui-se ato de liberalidade do contribuinte que não alterou sua sujeição passiva, razão pela qual o recurso não merece prosperar neste ponto.

A contribuinte anexa ainda cópias de comprovantes anual de rendimentos de alugueis em nome do filho Rivadavia Teixeira Filho (e-fls. 104/105). Entretanto, o documento não está assinado, nem datado, nem autenticado, carecendo de prova de veracidade, razão porque não poderão ser aceitos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. Conforme art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Dessa forma, não comprovado que os rendimentos não foram omitidos, mantém-se o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva